Parecer Jurídico nº 19/2012 Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: Licitação Pública. Modalidade Pregão Presencial. Análise acerca da legalidade do

Edital.

Ementa: Direito Administrativo. Licitação Pública. Análise da legalidade do Edital. Subsunção aos arts. 3°, inciso I e 4°, inciso III da Lei 10.520/2002. Legalidade do Edital apresentado.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Trata-se o presente de processo licitatório, em sua modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de informática, fotográfico, eletrônico e *softwares*.

Constam dos aludidos autos especificações relativas ao objeto da presente licitação, vigência da contratação e estimativa de preços, bem como informação referente à dotação orçamentária para a contratação no caso em tela.

Foi-nos encaminhada à Minuta do Edital de Pregão Presencial, Anexos e Minuta do Contrato, que recebeu o número de ordem de Pregão Presencial nº 02/2012, do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM para análise jurídico-formal, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à legalidade do Edital apresentado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da supramencionada lei de licitações. É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O procedimento licitatório na modalidade Pregão segue os preceitos determinados pela Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002.

Conforme se observa de seu art. 1°, verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (gn)

Ao analisarmos os presentes autos, infere-se do presente caso que o Assessor de Tecnologia da Informação justificou na Nota Técnica nº 18/2012 a necessidade de aquisição dos equipamentos em referência, uma vez que a crescente demanda do CAU/DF aliada a contratação de novos assessores e assistente administrativo determina a realização da licitação.

Esta Assessoria Jurídica coaduna com a aludida nota técnica, haja vista a necessidade de contratação de uma empresa especializada neste tipo de fornecimento, a qual se dará mediante a realização da presente licitação.

A citada Lei nº 10.520/02, em seus artigos 3º, inciso I e 4º, inciso III estabelece que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

A minuta de Edital e seus anexos atendem aos elementos acima citados, motivo pelo qual essa Assessoria Jurídica entende que a minuta apresentada supre os requisitos determinados pela Lei nº 10.520/2002.

Nessa esteira, a minuta analisada também atende aos critérios definidos pelo art. 40 da Lei 8.666/93, os quais se aplicam subsidiariamente a presente licitação, já que contém em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, a modalidade da licitação a ser praticada, bem como o regime de execução, menção da legislação pela qual o procedimento será regido e o local, dia e hora para recebimento da documentação e propostas para início da abertura dos envelopes.

Vale ressaltar que os processos de licitação devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Dessa maneira, em cumprimento ao Principio da publicidade e face ao esposado no mandamento do art. 4°, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, <u>faz-se necessário que seja</u> <u>publicado na imprensa oficial aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia da eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.</u>

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do edital apresentado, tendo em vista que foram observados os requisitos preconizados pela Lei nº 10.520/2002 c/c a Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 12 de Novembro de 2012.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO OAB/DF 30.328